

## INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA SOB A PERSPECTIVA DO FORNECEDOR

### REVERSAL OF THE BURDEN OF PROOF FROM THE SUPPLIER'S PERSPECTIVE

### INVERSIÓN DE LA CARGA DE LA PRUEBA DESDE LA PERSPECTIVA DEL PROVEEDOR

Izabella Dutra e Silva Pires<sup>1</sup>  
Wellson Rosário Santos Dantas<sup>2</sup>

**RESUMO:** A inversão do ônus da prova geralmente, ocorre em situações em que uma das partes envolvidas em um litígio ou processo judicial é considerada em desvantagem, seja por razões financeiras, técnicas ou de informação. No contexto das relações de consumo, a inversão do ônus da prova é frequentemente aplicada para proteger os consumidores. O presente estudo buscou discutir sobre a inversão do ônus da prova sob a perspectiva do fornecedor. Na metodologia empregada, tratou-se de uma revisão bibliográfica, com base em artigos científicos, livros, periódicos, jurisprudência e na legislação atual sobre o respectivo tema. A coleta de dados foi feita por meio de banco de dados tais como Scielo, Google Acadêmico, dentre outros, no período de 2019 a 2024. Nos resultados, ficou claro que a inversão pode ocorrer em situações onde o consumidor ou terceiro detém mais facilmente as provas necessárias para alegar a infração. Por exemplo, em casos de pirataria, se alguém alega que um estabelecimento está vendendo produtos falsificados, o ônus de provar a falsificação pode recair sobre o consumidor que fez a acusação, pois ele é quem tem acesso ao produto e pode fornecer evidências. No entanto, é importante ressaltar que essa inversão não é automática e geralmente é determinada pelo juiz com base nas circunstâncias específicas de cada caso. Também é essencial que a inversão do ônus da prova seja compatível com os princípios do contraditório e da ampla defesa, garantindo que o fornecedor tenha a oportunidade adequada de contestar as alegações feitas contra ele.

4292

**Palavras-chave:** Fornecedor. Prova. Ônus. Inversão. Relação de consumo.

<sup>1</sup> Acadêmica de Direito na Universidade de Gurupi – UNIRG.

<sup>2</sup> Docente do curso de Direito na Universidade de Gurupi – UNIRG. Bacharel em Direito, advogado e professor no curso de Direito da Universidade de Gurupi – UNIRG.

**ABSTRACT:** The reversal of the burden of proof generally occurs in situations where one of the parties involved in a dispute or legal proceeding is considered to be at a disadvantage, whether for financial, technical or informational reasons. In the context of consumer relations, the reversal of the burden of proof is often applied to protect consumers. This study sought to discuss the reversal of the burden of proof from the perspective of the supplier. The methodology used was a bibliographic review, based on scientific articles, books, periodicals, case law and current legislation on the respective subject. Data collection was carried out through databases such as Scielo, Google Scholar, among others, from 2019 to 2024. The results clearly show that the reversal can occur in situations where the consumer or third party more easily holds the evidence necessary to allege the infringement. For example, in piracy cases, if someone alleges that a store is selling counterfeit products, the burden of proving the counterfeiting may fall on the consumer who made the accusation, since he or she is the one who has access to the product and can provide evidence. However, it is important to note that this reversal is not automatic and is usually determined by the judge based on the specific circumstances of each case. It is also essential that the reversal of the burden of proof is compatible with the principles of adversarial proceedings and full defense, ensuring that the supplier has an adequate opportunity to contest the allegations made against him or her.

**Keywords:** Supplier. Proof. Burden. Reversal. Consumer relationship.

**RESUMEN:** La inversión de la carga de la prueba generalmente ocurre en situaciones en las que una de las partes involucradas en una disputa o proceso legal se considera en desventaja, ya sea por razones financieras, técnicas o de información. En el contexto de las relaciones de consumo, a menudo se aplica la inversión de la carga de la prueba para proteger a los consumidores. El presente estudio buscó discutir la inversión de la carga de la prueba desde la perspectiva del proveedor. En la metodología utilizada fue una revisión bibliográfica, basada en artículos científicos, libros, publicaciones periódicas, jurisprudencia y legislación vigente sobre el tema respectivo. La recolección de datos se realizó a través de bases de datos como Scielo, Google Scholar, entre otras, de 2019 a 2024. En los resultados quedó claro que la inversión puede ocurrir en situaciones donde el consumidor o tercero posee con mayor facilidad las pruebas necesarias para alegar la infracción. Por ejemplo, en casos de piratería, si alguien alega que un establecimiento vende productos falsificados, la carga de probar la falsificación puede recaer en el consumidor que hizo la acusación, ya que es quien tiene acceso al producto y puede aportar pruebas. Sin embargo, es importante resaltar que esta reversión no es automática y generalmente la determina el juez en función de las circunstancias específicas de cada caso. También es fundamental que la inversión de la carga de la prueba sea compatible con los principios de defensa contradictoria y amplia, garantizando que el proveedor tenga una oportunidad adecuada de impugnar las acusaciones formuladas en su contra.

**Palabras clave:** Proveedor. Prueba. Carga. Inversión. Relación de consumo.

## 1. INTRODUÇÃO

Conceitualmente o Direito do Consumidor é uma disciplina que percorre tanto o direito privado quanto o direito público, buscando proteger um sujeito de direitos, em todas as suas relações jurídicas frente ao fornecedor, um profissional, empresário ou comerciante. Nessa

seara, o consumidor é o foco central desse âmbito.

Dentro desse contexto, portanto, o Direito do Consumidor visa equalizar relações jurídicas marcadas pelo traço da desigualdade. Ampliado pelo seu processo histórico, esse direito tenciona trazer o consumidor numa posição de igualdade com empresas e organizações.

Quando ocorre um problema de origem consumerista há o ônus da prova. De acordo com Lopes (2021), a inversão do ônus da prova é um princípio jurídico que ocorre quando, em determinadas situações previstas em lei, o ônus de comprovar determinado fato é deslocado de quem normalmente seria responsável por isso para a outra parte envolvida no processo judicial. Isso pode ocorrer em casos onde a parte mais fraca da relação jurídica não tem condições de provar determinado fato que lhe é favorável.

Por exemplo, em relações de consumo, o Código de Defesa do Consumidor prevê a inversão do ônus da prova em benefício do consumidor em algumas situações, como nos casos em que há alegação de defeito no produto ou serviço. Nesses casos, cabe ao fornecedor provar que o produto ou serviço não apresentava defeito no momento da compra ou contratação.

Nesse sentido, para fins desse estudo, tem-se a inversão do ônus da prova sob a perspectiva do fornecedor. Nesta ótica a inversão do ônus da prova pode ser encarada como uma medida que impõe uma carga adicional no processo de defesa. Em situações onde o ônus da prova é invertido em favor do consumidor, o fornecedor pode se encontrar em uma posição desafiadora, tendo que provar a inexistência de defeitos ou a adequação de seus produtos ou serviços (SOUSA, 2020).

4294

A questão problemática dessa pesquisa se fundamentou na seguinte questão: como se dá a inversão do ônus da prova na perspectiva do fornecedor? Diante disso, o presente estudo se objetivou em discutir sobre a inversão do ônus da prova sob a perspectiva do fornecedor. Buscou-se com esse tema, abordar as situações em que há a inversão do ônus da prova na visão do fornecedor.

## 2. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA: ASPECTOS GERAIS

Inicialmente, será analisado o conceito de prova, segundo Sousa (2020, p.30), já que para ele a prova pode ser definida como: “a demonstração da verdade dos factos alegados em juízo.” Isso quer dizer que incumbe as partes produzirem meios hábeis a comprovar o que estão aduzindo no processo para que, assim, possam obter o convencimento do julgador e, conseqüentemente, uma decisão favorável.

Dessa forma, a correspondência entre o processo e o mundo também implica a correspondência da prova com o mundo: o que é provado em um processo deve corresponder ao que existe no mundo (LUCENA, 2022).

Saber o que significa ônus da prova é primordial para que se analise a possibilidade de sua inversão. Assim, o referido ônus é um encargo que se atribui a um sujeito para demonstração de determinadas alegações de fato.

Nesse sentido:

O ônus da prova indica que a parte que não produzir se sujeitará ao risco de um resultado desfavorável. Provar não é um dever jurídico. No caso do dever e da obrigação não há uma sujeição jurídica, sim uma ordem, que descumprida importará em sanções. O ônus, por outro lado, traz apenas possíveis prejuízos a quem tem o ônus e não o faz (KHOURI, 2021, p. 30).

Nos dizeres de Manus (2019, p. 01), pode-se entender que “o ônus da prova é de responsabilidade de uma das partes a trazerem provas sobre determinado fato ao sistema, sob pena de não tê-las reconhecimento de sua existência”.

O ônus da prova deve ser analisado a partir de duas dimensões, uma objetiva e outra subjetiva. Assim:

Numa primeira perspectiva, elas são regras dirigidas aos sujeitos parciais, orientando, como um farol, a sua atividade probatória. Tais regras predeterminam os encargos probatórios, estabelecendo prévia e abstratamente a quem cabe o ônus de provar determinadas alegações de fato. Fala-se aí em ônus subjetivo (ALMEIDA, 2020, p. 19).

4295

Nesse sentido, o artigo 373 do Código de Processo Civil de 2015 disciplina que é ônus do autor comprovar os fatos constitutivos de seu direito. Por outro lado, disciplina também que é ônus da parte ré comprovar a existência de fato extintivo, modificativo ou impeditivo do direito do autor (BRASIL, 2015).

O fato constitutivo é o fato gerador do direito do autor, é a forma como o autor pretende provar o nascimento de seu direito. Já o ato impeditivo é um fato de natureza negativa, a saber, a falta de uma das circunstâncias que devem concorrer com os fatos constitutivos a fim de que estes produzam os efeitos que lhes são peculiares e normais (BESSA, 2020).

Já o fato extintivo, nas palavras de Filomeno (2018, p.52): “é aquele que retira a eficácia do fato constitutivo, fulminando o direito do autor e a pretensão de vê-lo satisfeito – tal como o pagamento, a compensação e a decadência legal”.

A consequência para o descumprimento do ônus probatório está diretamente relacionada com a procedência ou improcedência da ação. Se o autor não conseguir cumprir o referido ônus

e comprovar os fatos constitutivos de seu direito, em regra, a ação terá que ser julgada improcedente (FILOMENO, 2018).

Por outro lado, caso o réu não demonstre a ocorrência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, o juiz deverá julgar a ação procedente. Entretanto, mesmo que nenhuma das partes litigantes consiga cumprir os seus respectivos ônus, ainda cabe ao poder judiciário solucionar o litígio.

Em regra, o ônus da prova recai sobre o autor, no entanto existem exceções a esta regra, a chamada inversão do ônus da prova, conforme explana Frota (2020) tem como principal tarefa de inverter o ônus da prova. Nesse sentido, a inversão do ônus da prova visa restabelecer o equilíbrio processo entre as partes, tendo em vista que a ineficiência do trabalho o incluía uma situação negativa é enfrentada pelo empregador, facilitando assim o acesso à justiça.

Os parágrafos 3º e 4º do art. 373 do CPC, determinam que além da possibilidade de inversão do ônus por decisão do juízo, também é facultado às partes convencionar a distribuição diversa:

§ 3º A distribuição diversa do ônus da prova também pode ocorrer por convenção das partes, salvo quando:

I recair sobre direito indisponível da parte;

II tornar excessivamente difícil a uma parte o exercício do direito.

§ 4º A convenção de que trata o § 3º pode ser celebrada antes ou durante o processo.

(BRASIL, 2015)

Na distribuição do ônus da prova, o legislador leva em consideração quem é a parte mais interessada e quem tem mais possibilidades de conseguir a prova do fato para comprovar as suas alegações e desfazer as alegações da parte contrária. Manus (2019, p. 01) afirma que com base no princípio da hipossuficiência, o juiz poderá ainda “determinar a inversão do ônus da prova com base no artigo 6º do Código de Defesa do Consumidor, se verificar que haverá mínimas condições da parte obter êxito na produção de provas”.

Em termos conceituais, apresenta-se:

Inversão do ônus da prova é um conceito jurídico em que a responsabilidade de apresentar provas em um processo é transferida de uma parte para a outra. Normalmente, o ônus da prova cabe à parte que faz a alegação (autor), que deve demonstrar os fatos que fundamentam seu pedido. No entanto, em certas situações, a lei ou o juiz pode determinar que a parte contrária (réu) assumira essa responsabilidade, ou seja, que prove que não tem responsabilidade ou que os fatos alegados pelo autor não são verdadeiros (ALMEIDA, 2023, p. 03).

É o que também traz a jurisprudência pátria:

(...) 3. De acordo com o disposto no art. 14 do CDC, o fornecedor responde, independentemente de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. 4. O defeito do serviço se apresenta como pressuposto especial à responsabilidade civil do fornecedor pelo acidente de consumo, devendo ser averiguado conjuntamente com os demais pressupostos da responsabilidade civil objetiva, quais sejam, a conduta, o nexo de causalidade e o dano efetivamente sofrido pelo consumidor. 5. **O CDC, com o objetivo de facilitar a defesa, em juízo, dos direitos dos consumidores-vítimas dos acidentes de consumo, conferindo-lhes maior proteção, estabeleceu hipótese legal de inversão do ônus da prova, determinando que cabe ao fornecedor, no desiderato de se eximir de responsabilidade, comprovar alguma das excludentes previstas no § 3º do art. 14 do CDC, ou seja, que o defeito inexistente ou que o dano resulta de culpa exclusiva do consumidor ou de terceiros.** 6. Demonstrando o consumidor, na ação por si ajuizada, que o dano consumidor ou de terceiro sofrido decorreu do serviço prestado pelo fornecedor, a esse último compete comprovar, por prova cabal, que o evento danoso não derivou de defeito do serviço, mas de outros fatores. 7. Recurso especial conhecido e provido.” (REsp n. 1.875.164/MG, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 17/11/2020, DJe de 19/11/2020). (grifo da autora)

Esta inversão significa que, nas ações que tenham por base acidentes de consumo, sempre será ônus do fornecedor – independente de análise do caso concreto pelo juiz – demonstrar no processo a presença de uma das excludentes (ausência defeito, não colocou o produto no mercado, fato exclusivo do consumidor ou de terceiros). Em outros termos, a carga probatória sobre existência ou não de defeito, ou culpa exclusiva do consumidor ou de terceiros, é – sempre - do fornecedor (DIDIER Jr.; BRAGA; OLIVEIRA, 2019).

4297

A inversão é de suma importância para as partes e acordo com Leite (2018), facilita o acesso à justiça para partes mais vulneráveis ou com menor capacidade técnica ou financeira para provar seus direitos, promovendo um maior equilíbrio processual.

Em casos como o direito do consumidor, a inversão é uma ferramenta crucial para a proteção de direitos, já que muitos consumidores não teriam condições de provar a responsabilidade do fornecedor por defeitos em produtos ou serviços. Ao redistribuir o ônus da prova, o processo pode se tornar mais célere e eficiente, evitando que ele se arraste devido à dificuldade de produção de provas por uma das partes (LEITE, 2018).

Para aplicar a inversão do ônus da prova, o juiz deve considerar os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, garantindo que a medida não cause injustiças ou desequilíbrios processuais. O princípio da razoabilidade exige que as decisões, atos e medidas adotadas pelas autoridades públicas ou pelas partes em um processo sejam razoáveis, ou seja, estejam alinhadas com o senso comum de justiça, lógica e adequação. Este princípio busca garantir que o exercício do poder seja exercido de forma justa, apropriada e não arbitrária (VENOSA, 2022).

Já o princípio da proporcionalidade exige que as ações e medidas adotadas pelo Estado sejam proporcionais aos fins que se busca alcançar, evitando excessos e abusos. Ele é composto por três subprincípios: adequação, necessidade e proporcionalidade em sentido estrito (VENOSA, 2022).

Em relação aos seus limites, a inversão não pode ser aplicada de forma arbitrária ou que viole os direitos constitucionais das partes, como o direito ao contraditório e à ampla defesa. Deve sempre respeitar o devido processo legal (VENOSA, 2022).

Atualmente, no ordenamento jurídico brasileiro, há três espécies de inversão do ônus da prova: inversão legal, convencional e judicial. A inversão convencional é aquela que decorre da manifestação de vontade das partes e pode ocorrer a qualquer tempo no processo (FREITAS NETO, 2023).

Acerca da inversão legal do ônus da prova, também conhecida como inversão *ope legis*, esta ocorre quando a lei determina que, em uma situação, a distribuição do ônus aconteça de forma diferente da prevista no artigo 373 do Código de Processo Civil (FREITAS NETO, 2023).

A inversão judicial, que ocorre por meio de prolação de uma decisão judicial, aduz que em toda relação jurídica de direito material levada a juízo será possível essa inversão em aplicação da teoria, agora consagrada legislativamente, da distribuição dinâmica do ônus da prova (FREITAS NETO, 2023). 4298

De todo modo, entende-se que a inversão do ônus da prova é um instrumento essencial para garantir a justiça e a equidade em processos judiciais, especialmente quando há uma disparidade entre as partes envolvidas. Ela assegura que o processo se desenvolva de maneira justa, permitindo que todos tenham a chance de provar suas alegações de maneira adequada.

### 3. A INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA SOB A PERSPECTIVA DO FORNECEDOR

Sob a perspectiva do fornecedor, a inversão do ônus da prova pode ser encarada como uma imposição de um ônus adicional. Em outras palavras, em certas circunstâncias, o fornecedor pode ser obrigado a provar que não agiu de forma negligente, enganosa ou que cumpriu com suas obrigações contratuais. Isso pode representar um desafio para o fornecedor, pois ele pode ter que fornecer documentação extensa, testemunhos ou evidências técnicas para sustentar sua posição (NUNES, 2018).

Neto (2021) acentua que na perspectiva do fornecedor, a inversão do ônus da prova representa uma situação desafiadora e, muitas vezes, complexa. Em termos práticos, isso

significa que o fornecedor, ao invés de ser o autor das alegações, deve provar que sua atuação foi correta e adequada em casos onde o consumidor alega algum tipo de falha, vício ou dano relacionado ao produto ou serviço fornecido. Esse cenário ocorre principalmente no contexto do direito do consumidor, conforme previsto no Código de Defesa do Consumidor (CDC).

Segundo Oliveira (2021), a inversão do ônus da prova exige que o fornecedor seja proativo na manutenção de registros, documentos e provas que demonstrem a qualidade, segurança e conformidade dos produtos ou serviços oferecidos. Isso inclui desde contratos, notas fiscais, relatórios técnicos até registros de atendimentos ao cliente.

Em muitos casos, o fornecedor enfrenta o desafio de provar a "não existência" de um problema, o que é conhecido como "prova negativa". Por exemplo, se o consumidor alega que um produto veio com defeito, o fornecedor pode ter que demonstrar que o produto estava em perfeito estado no momento da venda (DIDIER JR.; BRAGA; OLIVEIRA, 2019).

Isso pode ser especialmente complicado quando não há documentação clara ou quando o defeito pode ter ocorrido por causas alheias à responsabilidade do fornecedor, como mau uso ou desgaste natural pelo consumidor.

A inversão do ônus da prova reflete o reconhecimento legal da vulnerabilidade do consumidor frente ao fornecedor, especialmente em termos de informação assimétrica (o fornecedor geralmente detém mais informações técnicas sobre o produto ou serviço). Por isso, mesmo que o fornecedor acredite que sua conduta foi correta, ele deve estar preparado para demonstrar ativamente a conformidade e adequação de seus produtos e serviços de maneira convincente (OLIVEIRA, 2021).

Entretanto, há algumas estratégias para o fornecedor lidar com a inversão do ônus da prova. As principais são:

Quadro 1 – Estratégias para o fornecedor lidar com a inversão do ônus da prova

ESTRATÉGIA	DESCRIÇÃO
Transparência e Documentação	Manter uma documentação minuciosa sobre o processo de produção, controle de qualidade, e atendimento ao cliente é essencial. Isso inclui registros de testes de qualidade, certificados de conformidade, contratos de venda, e registros de comunicação com os consumidores.



Treinamento e capacitação de equipes	Treinar as equipes de atendimento ao cliente para lidar com reclamações de forma eficaz, documentando todos os processos e respostas dadas aos consumidores, o que pode servir como prova em disputas judiciais.
Políticas claras de garantia e troca	Definir políticas claras e justas de garantia, troca, e devolução, sempre respeitando as normas legais. Políticas bem delineadas e transparentes podem ajudar a mitigar conflitos com os consumidores.
Consultoria jurídica preventiva	Buscar consultoria jurídica preventiva para revisar contratos, rótulos, manuais, e todos os materiais que possam ser utilizados como prova em eventuais disputas judiciais.
Análise de riscos e auditorias internas	Realizar auditorias internas regulares para identificar e corrigir potenciais falhas em processos, produtos ou serviços. Isso pode ajudar a antecipar problemas que poderiam levar a litígios.

Fonte: Neto (2021, p. 10).

Para o fornecedor, a inversão do ônus da prova é um mecanismo que exige maior preparo, controle e transparência. A melhor estratégia é a adoção de práticas de conformidade, melhoria contínua e uma postura preventiva, garantindo que todos os produtos e serviços sejam oferecidos dentro dos padrões de qualidade e segurança exigidos, e que a relação com o consumidor seja pautada pela boa-fé e clareza.

4300

#### 4. DA DISCUSSÃO TEMÁTICA

Nos acidentes de consumo, para excluir o dever de indenizar, não basta ao fornecedor alegar ausência de defeito ou outra excludente de responsabilidade: deve produzir prova que demonstre, no caso concreto, a presença da excludente.

No campo jurisprudencial, como exemplo, cita-se o julgado do Egrégio Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, onde foi mantida a sentença de juízo de primeiro grau que julgou improcedente o pedido de indenização da parte autora por não ter comprovado minimamente os fatos constitutivos de seu direito, in verbis:

**APELAÇÃO CÍVEL. CONSUMIDOR. Contrato de transporte. Pretensão reparatória de dano moral. Sentença de improcedência do desiderato autoral. Queda ao desembarcar de coletivo. Concessionária de transporte público. Ausência de prova do fato constitutivo do direito da Autora, que nem, minimamente, restou demonstrado. Apesar de comprovado o dano, não restou comprovada a autoria e nem o nexó causal. Prova essencial e mínima que incumbia àquela, nos termos do artigo**

**373, inciso I, do CPC. Exigir da empresa Ré a prova de fato negativo (inexistência de autoria) equivale a prescrever a produção de prova diabólica, de difícil ou impossível produção.** Responsabilidade objetiva que apenas exime a vítima de comprovar a culpa. Sentença que não merece alteração. RECURSO DESPROVIDO. (APELAÇÃO 0015743-72.2015.8.19.0211. SEXTA CÂMARA CÍVEL. Des(a). CARLOS EDUARDO MOREIRA DA SILVA -Julgamento: 21/09/2022. Data de Publicação: 27/09/2022). (grifo da autora)

Nesse caso, em que pese a possibilidade de inversão do ônus da prova nas relações de consumo, esta não foi realizada. Isso porque, se o ônus fosse invertido, o fornecedor teria que provar que a autora nunca caiu ao desembarcar de seus coletivos, o que foi reconhecido pelo tribunal como uma prova extremamente difícil ou impossível.

Assim, o ônus da prova quanto a inexistência do defeito no serviço prestado é do fornecedor. Cabe ao réu a apresentação da prova. Nesse sentido, cita-se o seguinte julgado:

APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSO CIVIL. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. INÉPCIA DA INICIAL. NÃO VERIFICADA. REQUISITOS PARA A PROPOSITURA. ATENDIDOS. APELAÇÃO CONHECIDA E PROVIDA. SENTENÇA CASSADA. 1. A exordial contém pedidos certos e determinados que tem origem no cenário e argumentos expostos pelo autor, de modo que a conclusão decorre logicamente da narração dos fatos. 2. Ausentes quaisquer dos vícios previstos no art. 330, §1º, do CPC, não há que se falar no indeferimento da inicial. 3. **Ademais, a relação jurídica que vincula as partes é regida pelo Código de Defesa do Consumidor, que prevê a responsabilidade objetiva do fornecedor pelos danos decorrentes de vício ou defeito na prestação do serviço, de modo que a inversão do ônus da prova ocorre da lei. Assim, cabe à instituição financeira apresentar o contrato firmado entre as partes.** 4. APELAÇÃO instituição financeira apresentar o contrato firmado entre as partes. CONHECIDA E PROVIDA. SENTENÇA CASSADA. (Acórdão 1790971, 07086795520238070006, Relator: LUÍS GUSTAVO B. DE OLIVEIRA, 3ª Turma Cível, data de julgamento: 23/11/2023, publicado no PJe: 7/12/2023). (grifo da autora)

4301

Diante desse cenário, imperioso que se estabeleça um limite para que a inversão do ônus probatório em favor de uma das partes da relação de consumo não torne excessivamente difícil o encargo da outra.

Para isso, é de suma importância que o artigo 373 do Código de Processo Civil seja observado, de modo que a inversão não ocorra quando o autor não cumprir seu encargo probatório mínimo, que é a demonstração dos fatos constitutivos de seu direito (BRASIL, 2015).

Nesse sentido, traz-se o respectivo julgado:

APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSO CIVIL. CIVIL. PASEP. RESSARCIMENTO. CDC. INAPLICABILIDADE. ÔNUS DA PROVA DO AUTOR. ART. 373, INCISO I, CPC. MÁ GESTÃO. INOCORRÊNCIA. ÍNDICES DE ATUALIZAÇÃO. DESIGNADOS PELO CONSELHO DIRETOR. BB. MERO DEPOSITÁRIO DE RECURSOS. SENTENÇA MANTIDA. 1. A relação jurídica discutida nos autos não se enquadra como relação de consumo, pois, o Banco do Brasil, no caso em comento, atua como depositário dos valores aportados pelo empregador da parte autora por força de lei, e não como fornecedor de produto ou serviço disponibilizados no mercado de consumo. 1.1. **Assim, a inversão do ônus da prova com fundamento no art. 6º, inciso VIII, do CDC, mostra-se inaplicável ao caso. Na espécie**

a distribuição do ônus da prova se faz segundo a regra geral do Código de Processo Civil, com o que, nos termos do art. 373, inciso I, cabe à parte autora, ora apelante, comprovar os fatos constitutivos do direito alegado. 2. [...] 5. No caso em tela, verifica-se que os cálculos acostados em ID 58052108, trazidos para o fim de instruir o pleito, demonstram que a parte requerente, apesar de ter observado os referenciais oficiais de cômputo, **restou omissa em observar os demais elementos aplicáveis como fator de redução e dedução das despesas administrativas, o que resultou em uma majoração significativa do resultado apurado.** 6. Apelação conhecida e desprovida. (07146021420228070001 - (0714602-14.2022.8.07.0001 - Res. 65 CNJ). TJDFT. 2º Turma Cível. Relator: RENATO SCUSSEL. Data de Julgamento: 21/08/2024. Publicado no PJe: 03/09/2024). (grifo da autora)

Em outro julgado:

APELAÇÃO CÍVEL. CDC. **RESPONSABILIDADE OBJETIVA. RESCISÃO CONTRATO. COMPRA E VENDA DE MOTOCICLETA. DANO. TRAVAMENTO MOTOR. PERÍCIA JUDICIAL. USO DE FILTRO EM MODELO DIFERENTE DO INDICADO PELO FABRICANTE. RESSARCIMENTO DE DESPESAS COM TRANSPORTE.** 1. Segundo o art. 18 do CDC os fornecedores de produto de consumo durável ou não durável respondem solidariamente pelos vícios de qualidade, trata-se de responsabilidade objetiva, fundada na teoria do risco da atividade, de modo que é suficiente ao consumidor demonstrar minimamente a ocorrência do vício. 2. **O art. 12, § 3º, do CDC prevê inversão do ônus de prova ao atribuir ao fornecedor a possibilidade de eximir-se da responsabilidade caso comprove as hipóteses excludentes, como a inexistência de defeito ou a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiros.** 3. **O laudo foi conclusivo.** A perícia judicial apontou que a instalação do modelo de filtro de óleo do motor diverso do indicado pelo fabricante foi o fator determinante para o travamento. Segundo o perito, o pedido de leitura do módulo eletrônico não é capaz de infirmar a sua conclusão e ressaltou que o orçamento para o conserto da motocicleta foi elaborado pela oficina sem a realização da leitura, o que também não se mostra necessária sua efetivação no momento da perícia. 4. **Comprovado que o dano impeditivo de uso do bem adquirido foi causado pelo vendedor do bem e o consumidor sofreu dano material referente às despesas de transporte no período em que ficou sem a motocicleta, o contrato de compra e venda da motocicleta deve ser rescindido com a restituição das partes ao estado anterior e, o vendedor do bem, condenado ao pagamento do dano material.** 5. Apelação não provida. (07458604220228070001 - (0745860-42.2022.8.07.0001 - Res. 65 CNJ). TJDFT. 5º Turma Cível. Relator: LEONOR AGUENA. Data de Julgamento: 22/08/2024. Publicado no DJE: 04/09/2024). (grifo da autora)

Por outro lado, o magistrado julgador também deve observar os requisitos previstos no Código de Defesa do Consumidor antes de determinar a inversão do ônus da prova nas relações de consumo. Assim, devem estar presentes, de forma alternativa, ou a verossimilhança das alegações ou a hipossuficiência do consumido sem que a referida inversão implique a prova de fato negativo por parte do fornecedor (TARTUCE; NEVES, 2019).

Ao fim, destaca-se que sob a perspectiva do fornecedor, a inversão do ônus da prova exige uma postura preventiva e proativa para evitar conflitos com consumidores e minimizar riscos jurídicos e financeiros. Para isso, é fundamental que os fornecedores invistam em qualidade, transparência, documentação e estratégias de gestão de riscos, garantindo a conformidade com as normas do direito do consumidor. Dessa forma, o fornecedor estará mais

bem preparado para lidar com situações de inversão do ônus da prova de maneira eficaz e estratégica.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

O princípio da inversão do ônus da prova visa equilibrar as relações entre consumidores e fornecedores, especialmente em casos onde o consumidor se encontra em uma posição de vulnerabilidade em relação ao fornecedor, seja por questões de informação assimétrica ou por falta de recursos para produzir provas.

Muitas vezes, o consumidor pode não ter acesso aos recursos técnicos ou financeiros necessários para provar sua alegação em uma disputa judicial. A inversão do ônus da prova ajuda a nivelar esse campo de jogo, permitindo que o consumidor exerça seus direitos de forma mais efetiva.

Ao impor a responsabilidade ao fornecedor de provar a qualidade e segurança de seus produtos e serviços, a inversão do ônus da prova estimula os fornecedores a investirem em práticas de fabricação e prestação de serviços que atendam aos padrões exigidos pela legislação e pelas expectativas dos consumidores.

No entanto, é importante ressaltar que a inversão do ônus da prova não é aplicada de 4303 forma indiscriminada. Ela ocorre apenas em situações específicas previstas em lei, onde há uma presunção de vulnerabilidade ou hipossuficiência do consumidor. O fornecedor também tem o direito de se defender e apresentar sua versão dos fatos, utilizando todos os meios legais disponíveis para isso.

Assim, a inversão do ônus da prova em favor do fornecedor é uma medida mais rara, mas pode ocorrer em circunstâncias específicas. Em certos casos, o ônus de provar a inocência do fornecedor pode ser invertido, colocando-se a responsabilidade de comprovar a existência de um fato ou a legalidade de uma conduta sobre o consumidor ou terceiro que alega uma violação.

Para o fornecedor, a inversão do ônus da prova é um mecanismo que exige maior preparo, controle e transparência. A melhor estratégia é a adoção de práticas de conformidade, melhoria contínua e uma postura preventiva, garantindo que todos os produtos e serviços sejam oferecidos dentro dos padrões de qualidade e segurança exigidos, e que a relação com o consumidor seja pautada pela boa-fé e clareza.

## REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Fabricio Bolzan. **Direito do consumidor esquematizado**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2020.

ALMEIDA, Felipe Cunha de. Inversão do ônus da prova, lesão a direitos de personalidade e dano imaterial: análise do REsp n.º 1.269.246/RS. **Revista IBERC**, Belo Horizonte, v. 6, n. 1, p. 175-193, 2023.

BESSA, Leonardo Roscoe. **Código de Defesa do Consumidor Comentado**. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Centro Gráfico, 1988.

BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Institui o Código de Processo Civil. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 17 março 2015.

BRASIL. **Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990**. Institui o Código de Defesa do Consumidor. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 12 setembro 1990.

DIDIER Jr., Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. **Curso de direito processual civil**. v. 2. 14. ed. Salvador: Juspodivm, 2019

FILOMENO, José Geraldo Brito. **Direitos do Consumidor**. 15 ed. São Paulo: Atlas, 2018.

FREITAS NETO, Arthur de Azevedo Gomes. A inversão do ônus da prova nas relações de consumo e a criação de provas diabólicas. **Revista Discente UNIFLU**, v. 4, n. 2, 2023.

FROTA, Danrley Araújo. **Da admissibilidade de provas ilícitas no processo do trabalho**. 2020. 36f. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharel em Direito) - Centro Universitário do Planalto Central Aparecido dos Santos, 2020.

KHOURI, Paulo R. Roque A. **Direito do consumidor: contratos, responsabilidade Civil e direitos do consumidor**. 7 ed. São Paulo: Atlas, 2021.

LEITE, Ricardo Rocha. **O Ônus da Prova no CDC: Diversidade, Falsa Inversão e Redução de Exigências para Produção e Valoração Probatórias**. Ebook. – Brasília: TJDFDT, 2018.

LOPES, João Batista. **Ônus da prova**. Enciclopédia jurídica da PUC-SP. 2. ed. São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2021.

LUCENA, Simone Barbosa de. **A inversão do ônus da prova no direito do consumidor**. 2024. Trabalho de Conclusão de Curso (Direito) - Universidade Federal de Pernambuco, Recife, 2022.

MANUS, Pedro Paulo. **Compreensão do ônus da prova no processo do trabalho e o vínculo de emprego**. 2019. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2019-jan-11/reflexoes-trabalhistas-onus-prova-processo-trabalho-vinculo-emprego/>. Acesso em: 28 ago. 2024.

NETO, José Ribamar de Moraes Silva. **A aplicação da inversão Ope Judicis do ônus da prova nos contratos de adesão.** 2021. 25f. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharel em Direito) - Centro Universitário do Planalto Central Aparecido dos Santos, 2021.

NUNES, Luís Antônio Rizzatto. **Curso de Direito do Consumidor.** 13 ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

OLIVEIRA, William Nunes. **O momento processual da inversão do ônus da prova nas relações de consumo.** 2021. 20 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - Universidade Federal de Uberlândia, Uberlândia, 2021.

SOUSA, Miguel Teixeira de. **A prova em processo civil: ensaio sobre o raciocínio probatório.** São Paulo: Revistas dos Tribunais, 2020.

TARTUCE, Flávio; NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de direito do consumidor.** 8ª Edição. São Paulo: Método, 2019.

VENOSA, S. S. **Direito civil: responsabilidade civil.** 15. ed. São Paulo: Atlas, 2022.